



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00915/11

Objeto: Licitações e Contratos
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Borborema
Exercício: 2010
Responsável: José Renato Eduardo dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
– LICITAÇÕES – INEXIGIBILIDADE - CONTRATO –
Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02515/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00915/11, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010, seguida do Contrato nº 01/2010, realizada pela Prefeitura de Borborema, objetivando a contratação de profissionais do setor artístico para animação das festividades de São Sebastião, ocorrida em praça pública no período de 20 a 23 de janeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010 e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00915/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 00915/11 refere-se à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010, seguida do Contrato nº 01/2010, realizada pela Prefeitura de Borborema, objetivando a contratação de profissionais do setor artístico para animação das festividades de São Sebastião, padroeiro do Município, ocorrida em praça pública no período de 20 a 23 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 74.900,00.

Em sua análise, a Auditoria aponta as seguintes irregularidades/observações:

- a) Ausência da publicação da justificativa de inexigibilidade, exigida da RN-TC- 06/2005, no seu art. 1º,VI;
- b) Necessidade de justificativa do valor apresentado para a contratação em pauta, inclusive com comparativo de valores das referidas bandas em outros municípios;
- c) Nem todas as bandas contratadas são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública; as cartas de exclusividade presentes não são válidas, já que são do empresário exclusivo das respectivas bandas para outra pessoa, descaracterizando a exclusividade exigida na Lei 8.666/93;
- d) Não consta pesquisa de preços;
- e) Não consta proposta de preços.

A Auditoria considerou, portanto, **irregular** a inexigibilidade em questão e o contrato decorrente.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Gestor foi citado, apresentando defesa às fls. 48/50.

Em sua análise de defesa, a Auditoria manteve seu entendimento pela irregularidade da presente inexigibilidade, tendo em vista os seguintes aspectos:

- a) a informação apresentada, quanto à justificativa de inexigibilidade não corresponde àquela exigida pela **RN-TC- 06/2005, no art. 1º,VI;**
- b) a pesquisa de preços não apresenta os parâmetros necessários para que se estime o custo da contratação em questão; foi apresentado apenas um documento que reproduz as informações prestadas (valor, horário, data) pelo empresário contratado;
- c) as cartas de exclusividade apresentadas correspondem a uma cessão, por parte de um empresário exclusivo, para outro empresário, este não mais exclusivo, para apresentação em determinado dia e horário;
- d) nem todas as bandas contratadas se enquadram no disposto no artigo 25, III da Lei 8.666/93, pois inexiste nos autos, qualquer indicação ou documento que demonstre que as bandas são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, seja em âmbito local, regional ou estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00915/11

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação ora em apreço, bem como dos seus decursivos contratos, alvitando-se a cominação da multa prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB à pessoa do Prefeito contratante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No tocante às cartas de exclusividade, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que o contratado atua como intermediário dos artistas contratados, uma vez que se trata de uma relação pontual e efêmera, e não como empresário exclusivo. Quanto às demais falhas, também acompanho o entendimento do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público. Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010 e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDE* ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR